LEI Nº 444/2026, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral nas unidades escolares da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Colônia do Gurguéia – PI e revoga o Portaria nº 005, de 12 de setembro de 2023.

A PREFEITA DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, no uso das suas atribuições legais, faço saber a todos os munícipes que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino, em consonância com a Constituição Federal. a Lei nº 9.394. de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Plano Nacional de Educação. o Plano Municipal de Educação e a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

Art. 2º A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral tem por finalidade assegurar o desenvolvimento integral dos estudantes da Educação Básica em seus aspectos cognitivos. físicos. emocionais. sociais. culturais. éticos, ambientais e políticos, garantindo o pleno exercício dos direitos de aprendizagem e desenvolvimento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Educação Integral: concepção educacional voltada ao desenvolvimento pleno dos estudantes em todas as suas dimensões:

II – Educação em Tempo Integral: organização curricular e pedagógica com jornada escolar mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais;

III – Escola de Tempo Integral: unidade escolar que oferta todas as matrículas em Jornada ampliada;

IV – Escola Mista: unidade escolar que oferta parte das turmas em jornada ampliada e parte em jornada parcial;

V – Território Educativo: conjunto de espaços. instituições. equipamentos públicos, organizações sociais e oportunidades de aprendizagem articulados ao processo educativo.

Art. 4º À Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

I – garantia do direito à educação com equidade e qualidade social;

II – promoção, proteção e defesa dos direitos humanos;

III – gestão democrática e participação da comunidade escolar;
IV – inclusão educacional e respeito à diversidade;
V – promoção da justiça curricular;
VI – valorização dos profissionais da educação;
VII – articulação intersetorial entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente e demais áreas correlatas;
VIII – promoção da sustentabilidade socioambiental;
IX – prevenção e combate a todas as formas de discriminação, preconceito e violência;
X – promoção da convivência democrática e da cultura de paz;
XI – incentivo à inovação tecnológica e à inclusão digital, assegurando o acesso equitativo às tecnologias digitais de informação e comunicação;
XII – promoção da educação digital e do desenvolvimento de competências em computação, pensamento computacional, programação e cultura digital, de forma integrada ao currículo escolar;
XIII – incentivo ao uso ético, crítico, seguro, responsável e pedagógico da inteligência artificial e de outras tecnologias emergentes, respeitando os direitos humanos, a proteção de dados pessoais, a privacidade e a integridade dos estudantes;
XIV – estímulo à criatividade, à inovação, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do protagonismo e da autonomia dos estudantes por meio de práticas pedagógicas que integrem ciência, tecnologia e cultura digital.

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:

I – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral;
II – promover a permanência, o sucesso escolar e a redução da evasão;
III – assegurar aprendizagem significativa e desenvolvimento integral;
IV – fortalecer os vínculos entre escola, família e comunidade:
V – integrar políticas públicas e ações territoriais ao processo educativo;
VI – reduzir desigualdades educacionais, sociais, raciais c territoriais:
VII – promover práticas pedagógicas inovadoras, interdisciplinares c inclusivas;
VIII – fortalecer a formação cidadã, ética c democrática dos estudantes.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º A jornada escolar da Educação Integral em Tempo Integral será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais. compreendendo atividades pedagógicas, culturais, esportivas, artísticas, científicas, tecnológicas e de convivência.
§1º Integram a jornada escolar os tempos destinados à alimentação, higiene, acolhimento, descanso, socialização e convivência, observada a intencionalidade pedagógica.
§ 2º A organização da jornada deverá respeitar as especificidades etárias e pedagógicas de cada etapa e modalidade de ensino

Art. 7º A implementação da Educação Integral em Tempo Integral poderá ocorrer mediante:

I – implantação de escolas exclusivas de tempo integral;

II – implantação o gradual em escolas mistas;

III – ampliação progressiva de turmas e matrículas:

IV – reorganização curricular e pedagógica das unidades escolares.

Art. 8º A expansão da oferta observará:

I – diagnóstico técnico da infraestrutura física e pedagógica:

II – disponibilidade de profissionais da educação;

III – garantia de alimentação escolar adequada;

IV – garantia de transporte escolar quando necessário;

V – critérios de equidade e vulnerabilidade social;

VI – indicadores educacionais e territoriais.

$ 1º Será priorizada a expansão em territórios com maior vulnerabilidade social e educacional.

$ 2º É vedada qualquer forma de seleção discriminatória para acesso às matrículas em tempo integral,

CAPÍTULO TII
DA EXPANSÃO DE MATRÍCULAS

Art. 9º. O Poder Executivo deverá implementar as seguintes ações para a ampliação das matrículas em tempo integral:

I – Realizar um levantamento detalhado da demanda por vagas em escolas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral, considerando as regiões com maior necessidade.

II – Criar novas turmas de educação infantil e ensino fundamental em tempo integral nas escolas existentes que possuam infraestrutura adequada.

III – Construir novas unidades escolares com capacidade para atender à demanda identificada priorizando áreas com carência de serviços educacionais.

IV – Promover programas de formação continuada para os profissionais da educação, visando à melhoria da qualidade do ensino e à implementação de práticas pedagógicas inovadoras em tempo integral.

V – Incentivar a contratação de profissionais qualificados para atuar nas atividades complementares, como esportes, artes, cultura, ciências e tecnologia.

VI – Fomentar parcerias com instituições públicas e privadas, universidades e organizações não governamentais para oferecer atividades extracurriculares diversificadas;

VII – Buscar recursos estaduais e federais destinados à educação para viabilizar a ampliação das matrículas.

VIII – Criar um sistema de acompanhamento da implementação das turmas em tempo integral, avaliando o impacto na aprendizagem dos alunos.

IX – Elaborar relatórios semestrais sobre o andamento do projeto, apresentando resultados e propondo ajustes quando necessário.

Art. 10º. O Poder Executivo deverá assegurar que a ampliação das matrículas respeite a diversidade cultural e social do município, promovendo a inclusão de todos os alunos independentemente de suas condições socioeconômicas.

Art. 11º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará e implementará o Plano de Expansão das Matrículas da Educação Integral em Tempo Integral, com a finalidade de promover a ampliação progressiva. planejada e equitativa da oferta de vagas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO IV
DO CURRÍCULO E DAS PRÁTICAS PEDAGÓGICAS

Art. 12º. O currículo da Educação Integral em Tempo Integral será fundamentado:

I – na Base Nacional Comum Curricular - BNCC;

II – no Currículo de Referência da Rede Estadual:

III – nas Diretrizes Curriculares Nacionais:

IV – no Projeto Político-Pedagógico das unidades escolares.

Art. 13º. O currículo deverá assegurar:

I – integração entre conhecimentos. experiências e práticas educativas;

II – superação da lógica fragmentada entre turno e contraturno;

III – interdisciplinaridade e contextualização das aprendizagens:

IV – valorização das múltiplas linguagens e culturas;

V – acessibilidade curricular e inclusão educacional:

VI – educação digital e midiática:

VII – recomposição e aprofundamento das aprendizagens;

VIII – desenvolvimento de projetos de vida;

IX – promoção da educação ambiental, cidadania e direitos humanos.

Art. 14º. As unidades escolares deverão organizar práticas pedagógicas que contemplem:

I – atividades culturais, artísticas, esportivas e científicas;

II – projetos interdisciplinares;

III – ações de incentivo à leitura e produção textual;

IV – educação socioemocional;

V – uso pedagógico de tecnologias educacionais;

VI – ações de fortalecimento da convivência democrática;

VII – práticas inclusivas e atendimento as diversidades;

VIII – valorização dos saberes comunitários e territoriais.

Art. 15º. A avaliação da aprendizagem e do desenvolvimento deverá:
I – possuir caráter diagnóstico, formativo e processual;
II – considerar o desenvolvimento integral dos estudantes;
III – respeitar as diferenças individuais e os tempos de aprendizagem:
IV – subsidiar estratégias de recomposição das aprendizagens;
IV – orientar a melhoria continua das práticas pedagógicas.

CAPÍTULO V
DO ACESSO, PERMANÊNCIA E EQUIDADE

Art. 16º. O Município adotará medidas destinadas a assegurar acesso. permanência e aprendizagem com equidade na Educação Integral em Tempo Integral,
Art. 16. Compete à Secretaria Municipal de Educação:
I – monitorar indicadores de frequência, evasão e abandono escolar;
II – implementar ações de busca ativa;
III – desenvolver protocolos intersetoriais de atendimento aos estudantes;
IV – promover ações de enfrentamento ao racismo, bullying, capacitismo, preconceito religioso, violência de gênero e demais formas de discriminação;
V – garantir atendimento educacional inclusivo;
VI - assegurar estratégias de continuidade da matricula em tempo integral entre etapas de ensino.
Art. 17º. As unidades escolares deverão:
I – manter diálogo permanente com as famílias;
II – monitorar a frequência e participação dos estudantes;
III – promover ações preventivas contra evasão e abandono:
IV – desenvolver estratégias de acolhimento e convivência escolar;
V – articular-se com os serviços públicos e organizações do território

CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E PARTICIPATIVA

Art. 18º. A gestão da Educação Integral em Tempo Integral observará os princípios da gestão democrática e participativa.
Art. 19º. Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.
§ 1º A Comissão terá composição paritária e representativa, assegurada a participação de
I – Secretaria Municipal de Educação;
II – gestores escolares;
III – professores:
IV – profissionais de apoio;
V – Conselho Municipal de Educação;

VI – Conselho do FUNDEB;
VII – estudantes;
VIII – pais ou responsáveis;
IX – sociedade civil organizada.
§ 2º O Poder Executivo regulamentará a composição competências e funcionamento da Comissão.
Art. 20º. Compete a Comissão Municipal de Educação Integral em Tempo Integral:
I – acompanhar a implementação da política;
II – propor recomendações e aperfeiçoamentos;
III – analisar indicadores e resultados;
IV – promover participação social;
V – emitir relatórios periódicos de acompanhamento.
Art. 21º. As unidades escolares deverão promover:
I – escuta ativa da comunidade escolar;
II – participação estudantil em instâncias colegiadas;
III – revisão periódica do Projeto Político-Pedagógico:
IV – fortalecimento dos conselhos escolares;
V – ações de integração entre escola, família e comunidade.

CAPÍTULO VII
DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 22º. O Município promoverá articulação permanente entre as políticas públicas de educação. saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente e proteção integral à criança e ao adolescente.
Art. 23º. A articulação intersetorial poderá ocorrer mediante:
I – protocolos de atendimento integrado;
II – compartilhamento de informações institucionais;
III – ações conjuntas de busca ativa;
IV – parcerias com equipamentos públicos;
V – cooperação com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos;
VI – integração com conselhos tutelares e órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.
Art. 24º. As unidades escolares poderão utilizar equipamentos públicos e espaços comunitários para realização de atividades pedagógicas, culturais e esportivas, observadas as normas de segurança e planejamento pedagógico.

CAPÍTULO VIII
DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 25º. O Município assegurará condições adequadas para atuação dos profissionais da Educação Integral em Tempo Integral.
Art. 26º. Compete ao Poder Executivo:

I – garantir quantitativo adequado de profissionais;
II – promover formação continuada em serviço;
III – assegurar condições dignas de trabalho;
IV – estimular, sempre que possível, a dedicação do profissional a uma única unidade escolar;
V – promover ações de valorização profissional;
VI – incluir profissionais não docentes nas ações formativas
Art. 27º. À formação continuada deverá contemplar:
I – fundamentos da Educação Integral:
II – práticas pedagógicas inovadoras;
III – educação inclusiva:
IV – avaliação da aprendizagem:
V – educação digital e midiática:
VI – gestão democrática:
VII – convivência escolar e cultura de paz:
VIII – articulação intersetorial,

CAPÍTULO IX
DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS

Art. 28º. O Município promoverá adequações progressivas da infraestrutura escolar para atendimento da Educação Integral em Tempo Integral.
Art. 29º. As unidades escolares deverão dispor, observada a viabilidade administrativa e orçamentária, de:
I – salas de aula adequadas;
II – espaços de alimentação;
III – áreas de convivência;
IV – espaços esportivos e recreativos;
V – biblioteca ou sala de leitura;
VI – acesso a recursos tecnológicos;
VII – condições de acessibilidade;
VIII – ambientes adequados para atividades pedagógicas diversificadas.
Art. 30º. A implementação da política observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, podendo ser custeada com recursos:
I – do FUNDEB, com no mínimo 4% (quatro por cento) dos recursos sendo destinado para a criação de matrículas em tempo integral, até o atingimento das metas de educação em tempo integral estabelecidas pelo Plano Nacional e Municipal de Educação:
II – do salário-educação:
III – de programas federais e estaduais;
IV – de recursos próprios do Município;
V – de convênios e parcerias legalmente autorizadas.

CAPÍTULO X
DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 31º. A Secretaria Municipal de Educação implementará sistema permanente de monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Art. 32º. O monitoramento deverá contemplar, no mínimo:

I – indicadores de acesso e permanência;

II – Indicadores de aprendizagem;

II – indicadores de equidade:

III – condições de infraestrutura;

IV – dados sobre formação e valorização profissional;

V – avaliação da articulação intersetorial:

VI – participação da comunidade escolar.

Art. 33º. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da política, a ser apresentado ao Conselho Municipal de Educação e ao Conselho do FUNDEB.

CAPÍTULO XI
DO PLANO MUNICIPAL DE AÇÃO DA EDUCAÇÃO INTEGRAL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 34º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Educação, elaborará o Plano Municipal de Ação da Política de Educação Integral em Tempo Integral, destinado ao planejamento. implementação, monitoramento e avaliação das ações relacionadas à ampliação e consolidação da oferta de matrículas em tempo integral na rede municipal de ensino.

Art. 35º. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral deverá observar as diretrizes desta Lei, da legislação educacional vigente e das normas nacionais aplicáveis, contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da rede municipal de ensino;

II – metas quantitativas e qualitativas de expansão das matrículas;

III – definição das unidades escolares prioritárias;

IV – critérios de equidade e vulnerabilidade social para expansão da oferta;

V – planejamento de adequação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares;

VI – planejamento de alimentação e transporte escolar;

VII – previsão de contratação lotação e formação continuada dos profissionais da educação;

VIII – diretrizes curriculares e pedagógicas para implementação da Educação Integral em Tempo Integral;

IX – estratégias de articulação intersetorial;
X – ações de acompanhamento da frequência, permanência e aprendizagem dos estudantes;
XI – indicadores e mecanismos de monitoramento e avaliação;
XII – cronograma físico-financeiro de implementação;
XIII – previsão orçamentária e fontes de financiamento;
XIV – estratégias de participação da comunidade escolar e da sociedade civil.

Art. 36º. O Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral será submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A aprovação do Plano pelo Conselho Municipal de Educação constitui requisito para sua implementação.

§ 2º O Conselho Municipal de Educação acompanhará a execução do Plano e poderá emitir recomendações para seu aperfeiçoamento.

§ 3º O Plano deverá ser revisado periodicamente, no mínimo a cada 2 (dois) anos, ou sempre que houver necessidade de atualização das metas e estrategeias.

Art. 37º. A elaboração e revisão do Plano Municipal de Ação deverão garantir participação democrática da comunidade escolar, profissionais da educação, estudantes, famílias, conselhos de controle social e representantes da sociedade civil.

Art. 38º. A Secretaria Municipal de Educação deverá apresentar anualmente ao Conselho Municipal de Educação relatório de execução do Plano Municipal de Ação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – dados de expansão das matrículas;
II – informações sobre infraestrutura;
III – indicadores de frequência, permanência e aprendizagem;
IV – ações de formação profissional;
V – execução orçamentária e financeira;
VI – avaliação dos resultados alcançados;
VII – medidas corretivas e estratégias de aperfeiçoamento.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 39º. A Secretaria Municipal de Educação deverá elaborar Plano Municipal de Implementação da Educação Integral em Tempo Integral, contendo:

I – metas de expansão:
II – cronograma de implementação:
III – critérios de priorização;
IV – plano de formação continuada;
V – estratégias de monitoramento;
VI – previsão de adequações estruturais.

Art. 40º. As unidades escolares deverão revisar seus Projetos Político-Pedagógicos para adequação às disposições desta Lei.

Art. 41º. Esta Lei será implementada progressivamente, conforme disponibilidade orçamentária, financeira e capacidade operacional da rede municipal.

Art. 42º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias constantes do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 43º. Fica revogada a portaria **nº 005, de 12 de setembro de 2023.**

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colônia do Gurgueia-PI, 29 de outubro de 2026.

LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO:55391893372
Assinado de forma digital por LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO:55391893372

LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO
Prefeita Municipal

TERMO DE SANÇÃO

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO GURGUÉIA – PI, no uso de suas atribuições legais, **sanciona a Lei nº 444/2026, que institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral nas unidades escolares da Educação Básica da Rede Pública Municipal de Ensino de Colônia do Gurguéia – PI e revoga a Portaria nº 005, de 12 de setembro de 2023.**

Colônia do Gurguéia – PI, 29 de outubro de 2026.

LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO:55391893372
Assinado de forma digital por LISIANE FRANCO ROCHA ARAUJO:55391893372

LISIANE FRANCO ROCHA ARAÚJO
Prefeita Municipal